

1. **Processo n.:** PCR-12/00224350
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos transferidos, através da Nota de Empenho n. 1266, de 09/06/2009, no valor de R\$ 73.437,00, ao Conselho Comunitário da Coloninha, de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Maria da Glória Abrahão de Barros e Valter José Gallina
Procurador constituído nos autos: José Carlos L. Machado (de Valter José Gallina)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0485/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos transferidos, através da Nota de Empenho n. 1266, de 09/06/2009, no valor de R\$ 73.437,00, ao Conselho Comunitário da Coloninha, de Florianópolis, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/00, as contas de recursos transferidos para o Conselho Comunitário da Coloninha, referente à Nota de Empenho n. 2009NE001266, no montante de R\$ 104.910,00 (cento e quatro mil e novecentos e dez reais), com Notas de Lançamentos ns. 2009NL006474, de 22/06/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais); 2009NL008036, de 27/07/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais); 2009NL008053, de 27/07/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais); 2009NL009467, de 31/08/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais); 2009NL10433, de 21/09/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais); 2009NL11730, de 26/10/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais) e 2009NL13152, de 23/11/2009, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais); e Nota de Empenho n. 2009NE000564 com Notas de Lançamentos ns. 2010NL001648, de 22/03/2010, no valor de R\$ 20.982,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e dois reais) e 2010NL001692, de 20/04/2010, no valor de R\$ 10.491,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais), e dar **quitação à Sra. Maria da Glória Abrahão Barros**.

6.2. Considerar irregular o ato de concessão dos recursos concedidos ao Conselho Comunitário da Coloninha, no valor de R\$ 104.910,00, visando à Cooperação Técnico Financeira para Execução de Ações Educacionais e

Inclusão Social na Área de Desenvolvimento Comunitário – 2009, de responsabilidade do ordenador Sr. Valter José Gallina, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, em face de descumprimento da Lei (estadual) n. 13.334/2005 e do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, especificamente quanto à ausência de emissão de parecer fundamentado de análise do pedido, em inobservância ao art. 1º e §1º do art. 2º da Lei (estadual) n. 13.334/05, ao art. 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/05 e aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, e à ausência da aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, frente ao exposto no art. 4º da Lei (estadual) n. 13.334/2005 c/c os arts. 7º e 8º do Decreto n. 2.977/2005, e sem a autorização do Governador do Estado, em afronta ao disposto no art. 6º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Aplicar ao Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA** - ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face do descumprimento do art. 1º, §1º do art. 2º e do art. 4º da Lei (estadual) n. 13.334/05 e dos art. 7º, 8º e 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/05 e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/81, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, quando da aprovação e liberação dos recursos públicos repassados ao Conselho Comunitário da Coloninha, visando à Cooperação Técnico Financeira para Execução de Ações Educacionais e Inclusão Social na Área de Desenvolvimento Comunitário – 2009, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00).

6.4. Recomendar ao Conselho Comunitário da Coloninha que, em futuras prestações de contas atente para o prazo legal para o envio da prestação de contas, em observância aos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 23, I e II, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 31 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao Conselho Comunitário da Coloninha e à

Secretária de Estado do Planejamento (art. 3º do Decreto – estadual - n. 624/2016).

7. Ata n.: 68/2018

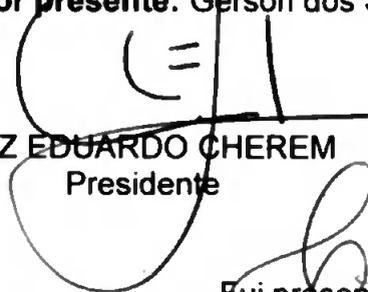
8. Data da Sessão: 08/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

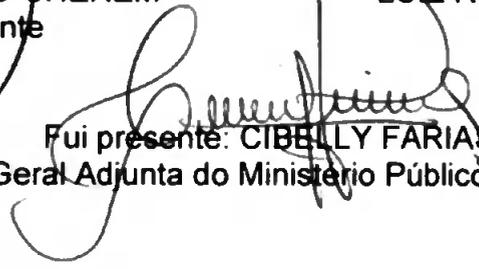
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC